



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 355
Decisão da CEMMQ	Nº 82/2024	
Referência:	Processo Nº 1204328/2024	
Interessado(a):	P.P.C REPRESENTAÇÕES COMERCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, na penalidade **Máxima**, por infração ao(a) alínea "e", Artigo 6º da Lei 5.194/66..

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **355**, apreciando o Processo nº **1204328/2024** que versa acerca do Auto de Infração Nº **700005860/2024** em desfavor da Pessoa Jurídica **P.P.C REPRESENTAÇÕES COMERCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA - ME**, devido à Falta de Responsável Técnico, no Quadro da Empresa, com Atribuições compatíveis com o seu Objeto Social, conforme Protocolo 1186961/2023, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei;*”; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a Pessoa Jurídica autuada teve ciência do auto de infração em **03/07/2024**, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que na análise, foram observados os seguintes dispositivos legais: **1.** Resolução nº 1.008/2004 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **2.** Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **3.** Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências. **4.** Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; e **5.** Decisão Plenária nº 1.457/2022 Confea que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2023, e dá outra providência; **considerando** que a Pessoa Jurídica autuada está sem Responsável Técnico desde **25/04/2024**; **considerando** que foi detectado que o processo de **interrupção de registro** solicitado em **08/07/2024** e efetivado em 15/07/2024; **considerando** que o processo de interrupção de registro foi solicitado APÓS a autuação realizada pela fiscalização deste Regional; **considerando** que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração, conforme consulta em anexo; **considerando** que, até a presente data, não houve também o pagamento da multa correspondente; **considerando** que em Reunião realizada com a Vice-Presidência e os Coordenadores de Câmara, processo de interrupção de registro, solicitado após o auto de infração, será arquivado, caso haja o pagamento da multa correspondente, senão, processo é mantido; **considerando** que a Pessoa Jurídica autuada **não apresentou Defesa escrita** no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada *Revel*;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

considerando o que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a atuada poderá **apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB** no prazo de 60 (sessenta) dias, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer do Relator, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao(a) alínea "e", Artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu **Patamar Máximo** devidamente atualizado conforme previsto na alínea "e", Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Júlio Saraiva Torres Filho**, estiveram presentes os Conselheiros: Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Maurício Timótheo de Souza**, o Eng. Químico **Audiberg Alves de Carvalho**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024.

Eng. Mecânico/Seg. do Trab. **Júlio Saraiva Torres Filho**
Coordenador da CEMMQ – Crea/PB.